



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: F4926-59E56-57405



## **Decisão 00927/2020-1 - 1ª Câmara**

**Processo:** 00195/2018-8

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** VIVIANE FERNANDES FRANCA

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO –  
APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA –  
ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO  
ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** com proventos integrais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **18/7/2017**, por meio da **Portaria 240/2017** (fl. 121), com supedâneo no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional 70/2012, e artigo 7º da EC 41/03, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 01082/2020-6 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 00556/2020-5, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 8475/2020.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01317/2020-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira nos termos do Parecer 02442/2020-4, divergindo do posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de diligência.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

## **VOTO**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A interessada aposenta-se no cargo de Bibliotecária, Nível 10, Classe 01, do Quadro de Pessoal do Município de Serra, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 2.754,50 (dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), conforme fl. 116 dos autos, estando a aposentadoria por invalidez fulcrada em laudo médico acostado à fl. 81.

O douto representante do *Parquet* de Contas, por seu turno, divergiu do entendimento técnico, pugnano pela realização de diligência, conforme a Manifestação 00444/2019-6, *verbis*:

[...]

O NRP, mediante a Instrução Técnica Conclusiva 01317/2020-1, opinou pelo registro do ato de aposentação.

No entanto, apreciando o conteúdo do enfeixe, verifica-se que a servidora foi admitida na Prefeitura em 22/12/08, não havendo nos autos qualquer informação acerca do exame do edital do concurso, assim como do respectivo ato de admissão.

Ademais, observa-se que a nomeação da servidora decorreu do Edital n. 001/2004, realizado, pois, posteriormente à Resolução TC n. 186/2003.

Acerca do tema, a Constituição da República dispõe em seu art. 71, inciso III, a competência do Tribunal de Contas para “apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório”.

Não se trata, portanto, de uma faculdade, mas de um poder-dever, o que implica um dever de agir, razão pela qual o Tribunal de Contas, nessas hipóteses, deve

obrigatoriamente, atuar conforme determina o texto constitucional, não podendo desta competência renunciar ou declinar.

Destarte, é ineficaz e nulo de pleno direito o § 3º da IN 31/2014, uma vez que implica renúncia de competência dessa Corte de Contas, a qual deve ser exercitada em benefício da sociedade, notadamente para garantia e preservação do princípio do concurso público.

Aliás, o ato que viola o art. 37, inciso II, da CF, não é passível de convalidação, uma vez que maculado por vício que afronta diretamente o texto constitucional, conforme se verifica da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, veiculada no Boletim 32/2016:

Acórdão 1292/2016 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Aposentadoria. Anistia. Transposição de regime jurídico. Decadência. Não se aplica o prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/99 para a Administração rever atos irregulares de transposição de empregados públicos, demitidos de empresa extinta e reintegrados por decisão judicial, do regime celetista para o estatutário, pois em situações de inconstitucionalidade o STF entende inaplicável o mencionado dispositivo. Nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, o acesso a cargo público somente pode ocorrer por meio de concurso público.

Assim sendo, como precedente lógico e necessário, mister se faz a análise do ato admissão da ex-servidora, cuja legalidade é indispensável para o registro da aposentadoria.

Entendimento esse já referendado pelo Auditor João Luiz Cotta Lovatti, quanto à análise de edital de concurso em antecedência à admissão conforme despacho (processo TC 13384/2015):

**DESPACHO**

DE ORDEM

Do Exmo. Sr. Auditor

Dr. João Luiz Cotta Lovatti

A

SecexRegistro

Considerando que a análise e apreciação do Edital do Concurso deve seguir procedimento lógico racional de precedência em relação à apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão nos processos individuais, remeto-lhes os presentes autos com a finalidade de aguardar a apreciação do processo principal – Edital nº 1/2015–IPAS – Cachoeiro de Itapemirim - Proc. TC 13.301/2015.

Em 11 de maio de 2016.

Adriane Regina Guimarães dos Santos

Chefe de Gabinete.

E agora sumulado de forma a afastar somente a análise das admissões decorrentes de concursos públicos realizados em períodos anteriores à vigência da Resolução TC n. 186/2003. Vê-se:

A ausência do registro de admissão de servidor, decorrente de aprovação em concurso público realizado em período anterior à vigência da Resolução

TC n. 186/2003, não induz à anulação do respectivo ato e nem inibe posterior concessão de aposentadoria ou pensão dele advinda, quando comprovado documentalmente o exercício do servidor no órgão de origem, haja vista a preservação dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, restando-se presumida a boa-fé do beneficiário. (Acórdão 00553/2019-7, do Processo TC-02617/2019-3).

Dessa forma, em razão da nomeação da servidora decorrer de edital de concurso realizado em momento posterior à Resolução TC n. 186/2003, torna-se indispensável a análise de admissão da servidora.

Posto isso, o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008 c/c art. 38, inciso IV, do RITCEES, **requer sejam os autos baixados em diligência para que o órgão de origem encaminhe a decisão de registro do ato de admissão, ou inexistindo, envie o respectivo processo para a devida análise.**  
– g.n.

Examinando os autos, verifico que a servidora foi nomeada, em 22/12/2008, por ter sido aprovada em concurso público objeto do edital 01/2004, ou seja, em momento posterior à Resolução TC 186/2003, não constando dos autos informação sobre a apreciação e registro, por este Tribunal, do processo do edital de concurso e/ou de admissão da servidora.

A Instrução Normativa/TC 31/2014 estabeleceu, em seu art. 14, § 3º que somente os processos de admissão efetivados após a sua edição, em 2014, devem ser apreciados e registrados antes da aposentadoria e outros benefícios posteriores.

Desta forma, na referida IN/TC 31/2014 não há obrigação no sentido de que a análise da aposentadoria dependa do registro do ato admissional e/ou apreciação do edital de concurso público ocorrido antes de 2014.

A mesma IN/TC 31/2014 estabelece, em seu artigo 12, que o processo principal do concurso será remetido ao Tribunal, no prazo de 90 dias contados da publicação da homologação do resultado final, sendo o de admissão, no prazo de 30 dias, contados da entrada em exercício do servidor.

Ora, não poderia a IN/TC 31/2014 estabelecer os referidos prazos para as admissões ocorridas antes da sua vigência, razão pela qual ressalvou, no § 3º do seu artigo 14, que **apenas as admissões efetivadas após a sua**

**vigência serão previamente apreciadas para o registro das aposentadorias e outros atos posteriores.**

Ao fazer tal exigência, o douto representante do *Parquet* de Contas considera ser **inconstitucional o § 3º, do artigo 14 da referida IN/TC, entendendo ser o mesmo ineficaz e nulo de pleno direito, por afronta ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal, que estabelece a competência do Tribunal de Contas para apreciar e registrar os atos de admissão de pessoal, implicando renúncia de competência por parte desta Corte de Contas.**

O fato da Constituição Federal de 1988 estabelecer a competência do Tribunal de Contas para apreciar e registrar os atos de pessoal não pode ser considerado para obrigar a remessa dos processos de admissão ocorridos antes da Resolução TC 186/2003, que passou a estabelecer tal exigência a partir de então.

No entanto, repita-se, o registro da admissão e a apreciação do edital de concurso público previamente ao registro da aposentadoria ou outro benefício previdenciário, somente se tornou obrigatório, a partir de 2014, por força do § 3º do artigo 14, da IN/TC 31/2014, **vez que, ao regulamentar o dispositivo constitucional, este Tribunal de Contas estabeleceu prazos e dispensas, o que se mostra razoável, pois seria difícil e, em alguns casos, impossível de se obter tais elementos no momento da inativação do servidor.**

Afirma, ainda, o douto representante do *Parquet* de Contas, que a Súmula/TC 004 de 21/5/2019, afastou somente a análise das admissões decorrentes de concursos realizados antes da vigência da Resolução TC 186/2003, como obstáculo à análise da aposentadoria e outros benefícios concedidos posteriormente.

No entanto, não vislumbro na mencionada Súmula, disposição nesse sentido, sendo que apenas a IN/TC 31/2014 trouxe a exigência de análise prévia da admissão e do edital de concurso público ocorrido após a sua edição, como condição para apreciação da aposentadoria e outros benefícios.

A referida Súmula, em verdade, estabelece o contrário, pois prescreve: **a ausência de registro de admissão de servidor, decorrente de aprovação em concurso público realizado antes da vigência da Resolução TC 186/2003, não inibe posterior concessão de aposentadoria dele advinda, quando comprovado documentalmente o exercício do servidor no órgão de origem, haja vista a preservação dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, restando presumida a boa fé do beneficiário.**

Assim, nem a Súmula/TC 004/2019, nem a Resolução TC 186/2003 trata de apreciação prévia da admissão e do respectivo edital de concurso público como condição para apreciação da aposentadoria, pensão, ou outro benefício previdenciário.

Essa condição é estabelecida somente pela IN/TC 31/2014, no seu artigo 14, § 3º, e somente para as admissões ocorridas a partir da sua vigência, ou seja, a partir de 2014.

Com relação à ausência de remessa de processos de admissão e respectivo edital de concurso público, pode este Tribunal, através do setor competente, promover auditorias e apenar os gestores, na forma dos dispositivos regulamentares estabelecidos, independentemente dos processos de benefício.

Desse modo, concluo que assiste razão à área técnica que opinou pelo **REGISTRO** do ato, conforme consta da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1317/2020-1, motivo pelo qual a acompanho e divirjo do *Parquet* de Contas, que pugnou pela realização de diligência.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, pelas razões antes expendidas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

### **1. DECISÃO TC-927/2020 -1:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Registrar a Portaria 240/2017**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Viviane Fernandes França**, a partir de **18/7/2017**, com proventos fixados no valor de **R\$ 2.754,50** (dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos);

**1.2. Dar CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos.

**2. Unânime**



3. Data da sessão: 28/08/2020 - 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente**